



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

## **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº0025/2024**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de retirar os fios excedentes e/ou sem utilidade, referentes a todo o cabeamento instalado no município de Pinheiro Machado e da outras providências.

**Art. 1º** - Ficam obrigadas as empresas e as concessionárias a retirar os cabeamentos excedentes e/ou sem uso dos postes de fiação aérea do município de Pinheiro Machado.

**Parágrafo Único** – Entendem-se como rede ou fiação aérea todos os produtos que utilizam cabeamento para levar ao mercado consumidor os serviços pelas empresas e concessionárias que operam distribuindo:

- I – Energia elétrica;
- II – Telefonia fixa;
- III – Banda larga;
- IV – Tv a cabo;
- V – Demais redes não mencionadas e/ou correlatas que utilizem cabeamento aéreo.

**Art. 2º** - O cabeamento excedente e/ou sem uso deverá ser retirado no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir da publicação desta lei.

**Art. 3º** - A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica ou afins, deve fazer a manutenção, conservação, remoção ou substituição sem qualquer ônus para o município de Pinheiro Machado.

**§1º** - Em caso de substituição do poste fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes, como suporte para os cabeamentos, afim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

**§2º** - A notificação do que trata o inciso primeiro desta Lei, deverá ocorrer em até 48 (Quarenta e Oito) horas da data da substituição do poste.

**§3º** - Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas tem o prazo de 15 (Quinze) dias para regularizar a situação dos seus cabos e/ou petrechos.

**Art. 4º** - O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

**Art. 5º** - Fixa a empresa concessionária ou permissionária que detenha a concessão de energia elétrica a obrigação de enviar mensalmente ao Poder Executivo um relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante do recebimento por parte do notificado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

**Art. 6º** - As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com nome do ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

**Parágrafo Único** – Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefones e demais ocupantes dos postes deverão ser estendidos à distâncias razoáveis das árvores ou convenientes isolados.

**Art. 7º** - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de:

I – À empresa concessionária ou permissionária será multada com valor referente à R\$100,00 (Cem Reais) por cada notificação que receber sem cumprir com o determinado nesta Lei.

II – À empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte dos seus cabamentos à multa será de R\$150,00 (Cento e Cinquenta Reais) se depois de notificada não realizar a manutenção de seus cabos e/ou petrechos.

**§1º** – Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas e concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do município de Pinheiro Machado, agindo em desacordo com esta legislação, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas.

**§2º** - As multas deste artigo serão ajustadas anualmente no início de cada exercício, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

**Art. 8º** - O prazo para implementação total do que determina esta Lei para afixação existente, será de no máximo 365 (Trezentos e Sessenta e Cinco) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 9º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para a sua fiel execução.

**Art. 10** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cássio Câmara Garcia (PP)**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 0025/2024**

Senhores (as) Vereadores (as),

O presente projeto de lei visa regulamentar a organização e a limpeza dos postes de fiação aérea no município de Pinheiro Machado, estabelecendo diretrizes claras para a retirada de cabamentos excedentes e sem uso. Tal medida se justifica pelos seguintes pontos:

1. **Segurança e Ordenamento Urbano:** A presença de cabos excedentes e sem uso nos postes de fiação aérea pode representar um risco à segurança pública, uma vez que podem se tornar emaranhados ou mesmo se soltar, causando acidentes e danos materiais. Além disso, a desorganização visual causada por essa situação contribui para a poluição visual e a desvalorização estética do ambiente urbano.
2. **Melhoria da Infraestrutura:** A retirada dos cabamentos excedentes e sem uso dos postes permite uma melhor utilização da infraestrutura disponível, possibilitando a otimização do espaço e facilitando futuras intervenções e manutenções por parte das empresas concessionárias e do próprio poder público.
3. **Promoção da Eficiência Energética e de Telecomunicações:** A desobstrução dos postes de fiação aérea possibilita uma melhor distribuição e transmissão de energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, TV a cabo e demais serviços correlatos. Isso contribui para a melhoria dos serviços prestados à população, além de promover a eficiência energética e a qualidade das telecomunicações.
4. **Arrecadação para o Município:** A aplicação de multas às empresas e concessionárias que não cumprirem as disposições desta lei resultará em uma fonte adicional de arrecadação para o município. Esse recurso pode ser revertido para investimentos em infraestrutura urbana, programas sociais e outras áreas de interesse público.
5. **Fiscalização e Transparência:** A obrigatoriedade de envio de relatórios mensais ao Poder Executivo pelas empresas concessionárias proporciona um maior controle e transparência sobre o cumprimento da legislação, garantindo que as medidas previstas sejam efetivamente implementadas.

Quanto à questão das funções administrativas do poder executivo, ressalta-se que este projeto de lei busca complementar e fortalecer as ações do poder público municipal no que diz respeito à ordenação urbana e à promoção da segurança e do bem-estar da população.

A regulamentação e fiscalização das atividades das empresas concessionárias de serviços públicos são de interesse coletivo e, portanto, não se configura como uma competência exclusiva do Poder Executivo. Pelo contrário, ao estabelecer regras claras e punições para o descumprimento das mesmas, o poder legislativo contribui para a efetivação do interesse público e para o fortalecimento do Estado de Direito.

**Cássio Câmara Garcia (PP)**